CONIC SEMESP

16° Congresso Nacional de Iniciação Científica

TÍTULO: AS RESPONSABILIDADES E TUTELAS AMBIENTAIS DA PESSOA JURÍDICA

CATEGORIA: EM ANDAMENTO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: DIREITO

INSTITUIÇÃO: FACULDADE ANHANGÜERA DE BAURU

AUTOR(ES): LETICIA MARTINS CARNEIRO

ORIENTADOR(ES): LEANDRO PERES MARCOMINI

Realização: SEMESP sindicato das mantenedoras de ensino superior

Apoio: ENIAC ISO 9001 Educação Básica e Superior

1. RESUMO

A danosidade ambiental estende seus efeitos não apenas ao homem, mas também ao ambiente que o cerca, acarretando inúmeras consequências no tempo e espaço. Os responsáveis, diretamente ou indiretamente, pessoa física ou jurídica, diante do risco de suas atividades e que porventura ocasionarem qualquer forma de poluição e/ou degradação ambiental, se responsabilizarão solidariamente, pela indenização ou reparação integral em suas várias formas fundamentadas previstas legalmente.

2. INTRODUÇÃO

Pessoa Jurídica consiste numa cooperativa de pessoas ou bens, que vise o bem comum. Desse modo, era indispensável que o direito passasse a disciplinar sobre essas cooperativas, atribuindo-lhes personalidade jurídica própria, direitos, obrigações e responsabilidades advindas, de modo geral, das esferas criminal e civil, contudo, tratando-se de direito ambiental, objeto do presente estudo, soma-se a estas, a tutela administrativa, exercida pelos órgãos ambientais competentes.

Pode-se dizer que a preservação do meio ambiente é função social da pessoa jurídica e a inobservância desta responsabilidade no tocante a magnitude da importância dos bens ambientais, acarreta ônus passível de apreciação nas três esferas, civil, penal e administrativa, sem qualquer caracterização do *bis in idem.*

3. OBJETIVO

Apresentar todo arcabouço legislativo que envolve a responsabilização da pessoa jurídica diante de degradações ambientais ocasionadas por suas atividades/obras potencialmente poluidoras. Evidenciando a aplicabilidade e características das esferas/tutelas administrativas, penais e civis, além da competência dos órgãos públicos envolvidos no sistema de gestão pública ambiental.

4. METODOLOGIA

O presente artigo está baseado no estudo e análise de referências bibliográficas e artigos acadêmicos e científicos que abordam as responsabilizações ambientais da pessoa jurídica e suas consequências mercadológicas.

5. DESENVOLVIMENTO

A responsabilidade por prejuízos causados ao meio ambiente é matéria constitucional prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal que impõe sanções àqueles que praticarem atos lesivos ao meio ambiente e os obriga à reparação do dano causado, conforme explicitado abaixo:

> As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado. (grifo nosso)

Neste mesmo diapasão, a Lei Federal n. 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais – estipula em seu artigo 3º, que as pessoas jurídicas serão responsáveis administrativa, civil e penalmente nos casos de infrações cometidas por decisão de seu representante legal ou contratual, ou órgão colegiado visando interesse ou benefício da entidade. O referido artigo dispõe ainda, em seu parágrafo único, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas autoras ou que tiveram participação do fato.

O Direito Ambiental possui três pilares: A prevenção contra danos e a mitigação dos impactos, principio que cuida do ambiente antes que haja qualquer tipo de degradação. A repressão que visa inibir a ocorrência de prejuízos, e a reparação específica que visa a reposição total ou parcial do bem ambiental afligido. A responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental deduz a ocorrência do dano e a necessidade de sua reparação, seja por meio de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) pactuado entre o degradador e o Ministério Público (Estadual ou Federal), ou por meio de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) acordado entre o degradador e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, por meio de seus órgãos públicos. Tais termos de recuperação possuem na sua essência caráter de título executivo extrajudicial, com objetivo precípuo de recuperação do bem ambiental degradado. Aplica-se a culpa do dano quando se entender que o agente deveria ou poderia ter atitude diversa para evitar o resultado danoso e não o faz. A responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista no ordenamento jurídico, no artigo 225, § 3º da Constituição Federal. Este artigo dispõe que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas independentemente da reparação do dano ocorrida na esfera civil. Não obstante, a Lei n. 9.605/1998 também estipula a responsabilidade do infrator pelos seus atos, bem como os tipos penais e suas respectivas sanções penais. As penas aplicadas para a pessoa jurídica degradadora poderão ser de multa, restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade.

A pena de multa é aplicada de acordo com o artigo 18 da Lei 9.605/98 e aplica subsidiariamente os critérios do Código Penal, quando o juiz verificar ser a pena ineficaz ante o poder econômico do autor, o valor máximo poderá ainda, ser

aumentado em três vezes. As Penas restritivas de direito para a pessoa jurídica de acordo com o artigo 22 e incisos da Lei 9.60598 podem ser aplicadas de três formas distintas: suspensão de atividades, quando a pessoa jurídica estiver em desacordo com as normas de proteção ao meio ambiente. Interdição temporária, quando não possuir autorização de funcionamento ou esteja em desacordo com a autorização concedida e, proibição de contratar com o Poder Público e de receber qualquer recurso dele proveniente por até dez anos. Pode ainda, ser aplicada a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente no custeio de programas ambientais, recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos ou na contribuição a entidades ambientais ou culturais.

6. RESULTADOS PRELIMINARES

O sistema globalização e mercadológico exige cada vez mais das empresas (públicas e privadas) investimentos e aplicação de indicadores ambientais ou implantação de Sistema de Gestão Ambientais para dar confiabilidade aos produtos, processos e serviços e com isso mitigar o máximo possível os impactos causados. Porém, quando não há esses investimentos e nem tampouco preocupações com gestões, o direito ambiental e suas responsabilidades garantem de alguma forma, que todo dano ambiental causado seja punido em suas diversas formas,revertendo em reparações e correções específicas ao dano causado, e que assim não impere a total impunidade e o descaso para com o meio ambiente em suas diversas formas.

7. FONTES CONSULTADAS

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 12ª. Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal n° 9.605 – **Lei de Crimes Ambientais**, de 12 de fevereiro de 1998.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 2ª. Ed. Ampl. – São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Volume I – Parte Geral. Editora Saraiva, São Paulo. 8ª. Edição, 2010.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 4ª. Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.